



A  
FUNDAÇÃO UNIRG/TO

A/C: PREGOEIRO (A) OFICIAL

**Edital de Pregão Eletrônico 002/2026**  
**Processo Administrativo nº 86/2026**

**MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 002/2026**, em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

### **I – DO OBJETO**

O mencionado certame licitatório tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DESTINADO À UNIVERSIDADE DE GURUPI E À FUNDAÇÃO UNIRG, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CAMPUS DE GURUPI, PARAÍSO DO TOCANTINS E COLINAS DO TOCANTINS, INCLUINDO A FABRICAÇÃO DE CADEIRAS UNIVERSITÁRIAS ADAPTADAS, VISANDO ASSEGURAR CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA ACADÊMICOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS.”**

### **II – DA IMPUGNAÇÃO**

► **Razão 01 – Para os Grupos 01 e 03 está sendo solicitada a apresentação do seguinte documento:**

*“Certificado de conformidade requisitos conforme as Normas e metodologias AWS D1.1:2020, SSPC-SP 10:2006, ISO 8504:2000, Eurocode 9:1999, PE QUI.293\_1 – Procedimento para Operação do Espectrômetro de Plasma Agilent Modelo 720 ICP OES, e PE-QUI.272\_4 – Analisador de carbono e enxofre LECO CS 200 análises químicas do carbono e enxofre em aço carbono, aço inoxidável, ferro fundido e pós-metálicos. Requisitos conforme as Normas e metodologias AWS D1.1:2020, SSPC-SP 10:2006, ISO 8504:2000, Eurocode 9:1999, PE QUI.293\_1 – Procedimento para Operação do Espectrômetro de Plasma Agilent Modelo 720 ICP OES, e PE QUI.272\_4 – Analisador de carbono e enxofre LECO CS 200 análises químicas do carbono e enxofre em aço carbono, aço inoxidável, ferro fundido e pós metálicos.)”*

Qual a justificativa técnica para exigir a apresentação deste Certificado de Conformidade?

É importante destacar que, de acordo com a Lei 14.133/2021, qualquer exigência técnica que possa restringir a competitividade deve ser acompanhada de uma justificativa clara sobre a necessidade dessa exigência. E este órgão não apresentou nenhuma justificativa técnica cabível para tal exigência, vale ressaltar que a

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100**  
**CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanfex.com.br**



ausência de justificativa técnica para exigências superiores ao padrão de mercado, pode ser caracterizado como direcionamento.

Ao solicitar a apresentação exclusiva do Certificado de Conformidade referente as normas mencionadas, este órgão limita a participação de diversas empresas aptas e interessadas em participar do certame.

Ressalta-se ainda que inserir no instrumento convocatório exigências restritivas sem qualquer justificativa plausível, vai contra o princípio da competitividade e acaba prejudicando o certame. O agente público não pode estabelecer restrições que contrariem o interesse público.

Dado que essa exigência pode limitar a concorrência, ela deve ser retirada, já que não há uma justificativa adequada. Alternativamente, poderia ser reformulada para exigir a apresentação Certificado de Preparação e pintura em superfícies metálicas, que é comumente solicitado em diversos certames.

### III – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, documentações, especificações técnicas e valores estimados, e após as verificações, a empresa detectou que a documentação solicitada mostra-se totalmente excessiva, limitando o acesso de empresas na licitação, por não atender as exigências exclusivas deste certame.

Este órgão limitará consideravelmente a participação no certame de empresas aptas interessadas em fornecer a **Fundação UNIRG**, visto que os Laudos foram solicitados de maneira excessiva, no Edital do referido Pregão Eletrônico.

Ressalta-se que tal atitude deste Órgão fere os princípios elencados no artigo 11 da Lei 14.133, principalmente o Princípio da isonomia e o Princípio da livre concorrência.

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*

### IV - DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a V<sup>a</sup>. S<sup>a</sup> que:

1 – Seja acolhida a presente Impugnação;

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**



2 – Seja **retirada a exigência** da apresentação de Certificado de conformidade requisitos conforme as Normas e metodologias AWS D1.1:2020, SSPC-SP 10:2006, ISO 8504:2000, Eurocode 9:1999, PE QUI.293\_1 – Procedimento para Operação do Espectrômetro de Plasma Agilent Modelo 720 ICP OES, e PE-QUI.272\_4 – Analisador de carbono e enxofre LECO CS 200 análises químicas do carbono e enxofre em aço carbono, aço inoxidável, ferro fundido e pós-metálicos, passando a exigir a apresentação de Certificado de Preparação e Pintura, de modo que amplie a competição afim de não fracassar do certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

3 – Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

4 – E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de março de 2026.

**Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.**  
**Gilmar Francisco Milan**  
**Sócio-proprietário**  
CNPJ: 86.729.324/0002-61

**MILANFLEX IND. E COM. DE MÓVEIS E EQUIP. LTDA**

**Avenida V, Nº 901-A – Distrito Industrial – CEP: 78098-480 – Cuiabá/MT – Fone/Fax: 65 3317-2100  
CNPJ: 86.729.324/0002-61 – Insc. Est.: 13.193.116-4 – e-mail: adm@milanflex.com.br**

## PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 86/2026 PREGÃO ELETRÔNICO SRP n° 002/2026

### DECISÃO

Foi apresentada Impugnação pela Empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, devidamente qualificado nos autos, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei n° 14.133/2021 e do item 5 do Edital, razão pela qual deve ser conhecida.

#### II - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Impugnante questiona, em síntese, sobre a exigência, constante das especificações técnicas dos Grupos 01 e 03, de apresentação de certificado de conformidade baseado em normas e metodologias específicas (AWS D1.1:2020, SSPC-SP 10:2006, ISO 8504:2000, Eurocode 9:1999, bem como procedimentos laboratoriais correlatos), sustentando que tais exigências seriam excessivas, desprovidas de justificativa técnica e potencialmente restritivas à competitividade do certame.

Assim sendo, a Demandante (Gerência Administrativa da Fundação UNIRG) foi instada a se manifestar quanto ao Mérito, como Parte Responsável, visto que se tratam de impugnações às especificações técnicas, que foram estabelecidas pela mesma.

Desta feita, é imprescindível que sejam consideradas as explanações realizadas pela referida Demandante, as quais constam em anexo, como respaldo para esta Decisão.

Contudo, a Impugnação merece ser parcialmente acolhida, não para imediata exclusão das exigências, mas para determinar a realização de diligências com vistas a:

1) apresentar justificativa técnica formal e circunstanciada que demonstre a necessidade e a proporcionalidade das exigências questionadas, à luz das características e da finalidade do objeto; ou

2) promover a adequação das especificações técnicas, de modo a compatibilizá-las com os padrões usuais de mercado, preservando-se a competitividade do certame.

Também será providenciada a suspensão do certame e retificação do Edital, com a exclusão ou flexibilização dos requisitos impugnados, procedendo-se à republicação do instrumento convocatório, com reabertura de prazo, nos termos da legislação aplicável.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, e no Mérito **dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Gurupi - TO, aos 27 dias do mês de março de 2026.

VIVIANE JUNQUEIRA Assinado de forma digital por  
VIVIANE JUNQUEIRA  
MOTA:83046020163 MOTA:83046020163  
Dados: 2026.03.27 11:09:57 -03'00'

**Viviane Junqueira Mota**  
**Pregoeira**  
**FUNDAÇÃO UNIRG**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86/2026 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2026**

### **Decisão sobre Impugnação ao Edital**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG .

A impugnante, em síntese, questiona a exigência, constante das especificações técnicas dos Grupos 01 e 03, de apresentação de certificado de conformidade baseado em normas e metodologias específicas (AWS D1.1:2020, SSPC-SP 10:2006, ISO 8504:2000, Eurocode 9:1999, bem como procedimentos laboratoriais correlatos), sustentando que tais exigências seriam excessivas, desprovidas de justificativa técnica e potencialmente restritivas à competitividade do certame.

Passa-se à análise:

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é meio legítimo de controle prévio da legalidade do edital, cabendo à Administração verificar a adequação das exigências técnicas fixadas à luz dos princípios que regem as contratações públicas, em especial a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em exame, foi observado que o edital estabelece, de forma geral, a necessidade de atendimento a normas técnicas e padrões de qualidade aplicáveis, bem como a possibilidade de apresentação de fichas técnicas e amostras para verificação da conformidade dos produtos.

Todavia, quanto às exigências específicas ora impugnadas, não se identifica, no instrumento convocatório, a explicitação da motivação técnica que justifique a adoção de padrões mais rigorosos e incomuns para o objeto licitado.

Então, cumpre destacar que, embora seja lícito à Administração estabelecer requisitos técnicos mais elevados, tal prerrogativa deve estar devidamente amparada em justificativa técnica idônea, constante do planejamento da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade.

A impugnante alega que as normas indicadas, relacionadas em grande medida, a procedimentos de soldagem estrutural e análises laboratoriais específicas, não se apresentam, em princípio, como exigências usuais para o fornecimento de mobiliário, o que reforça a necessidade de motivação técnica expressa e detalhada.

Diante disso, e considerando que a ausência de justificativa explícita no edital pode comprometer a transparência e a ampla competitividade do certame, mostra-se imprescindível a reavaliação das exigências impugnadas pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Contudo, a impugnação merece ser parcialmente acolhida, não para imediata exclusão das exigências, mas para determinar a realização de diligência técnica com vistas a:


1) apresentar justificativa técnica formal e circunstanciada que demonstre a necessidade e a proporcionalidade das exigências questionadas, à luz das características e da finalidade do objeto; ou

2) promover a adequação das especificações técnicas, de modo a compatibilizá-las com os padrões usuais de mercado, preservando-se a competitividade do certame.

Caso não seja possível a devida fundamentação técnica das exigências, deverá ser providenciada a retificação do edital, com a exclusão ou flexibilização dos requisitos impugnados, procedendo-se, **se necessário**, à republicação do instrumento convocatório, com reabertura de prazo, nos termos da legislação aplicável.

Ante o exposto, **CONCLUI-SE** pelo **Parcial Provimento**, nos termos da fundamentação acima. Ademais, recomenda-se a suspensão de o certame até ulterior deliberação, caso necessário à implementação das medidas aqui determinadas.

Gurupi/TO, 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 SANDRA MARA ALVES ESCOBAR  
Data: 26/03/2026 16:02:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Sandra Mara Alves Escobar**  
**Gerente Administrativa**

